



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13412.720101/2016-76
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-003.780 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente ARTEMISIA SOARES DE OLIVEIRA ALVES - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. MULTA POR ATRASO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP dentro do prazo fixado para a sua entrega.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Somente a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, não havendo cerceamento do direito de defesa do contribuinte quando lhe é dada a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos para tentar afastar a tributação contestada.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-003.780 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13412.720101/2016-76

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 14) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, onde se apurou a Multa por Atraso na Entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP referente ao ano calendário 2011.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/08), a qual foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 19/22).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 13/06/2018 (e-fls. 27), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 12/07/2018 (e-fls. 31/37) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega o cerceamento de seu direito de defesa em razão da ausência da capitulação específica dos fatos. Expõe que o Agente Fiscal apenas menciona, de forma genérica, que a contribuinte entregou em atraso as informações da GFIP, sem especificar precisamente a infração por ela cometida. Entende que o Autuante cerceou o seu direito de defesa no momento em que não prestou as informações necessárias para que se munisse contra a penalidade imposta.

- Discorre sobre o efeito confiscatório da multa aplicada, violando frontalmente o princípio constitucional da capacidade contributiva e atentando contra o direito à propriedade e à segurança jurídica.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados no Auto de Infração, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Ao contrário do que alega a recorrente, a autoridade lançadora descreveu detalhadamente os fatos geradores, as bases de cálculo e as alíquotas utilizadas, demonstrando de forma clara a infração apurada.

Cumpra ressaltar que somente a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/72, não havendo cerceamento do direito de defesa do contribuinte quando lhe é dada a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos para tentar afastar a tributação contestada.

Quanto às alegações acerca da violação aos princípios constitucionais e do caráter confiscatório da multa, aplica-se o disposto na Súmula CARF n.º 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros no julgamento dos Recursos:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll